



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036593-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado ANTONIA CELESTINA DOS SANTOS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036593-23.2025 – SÃO PAULO.

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize).

Agravada: Antonia Celestina dos Santos.

Juíza: **Tamara Hochgreb Matos.**

Voto 37.929

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta
o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício –
Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação monitória movida pela agravante à agravada, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas de ingresso em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 12).

Diz que faz jus ao benefício da gratuidade, pois está passando por grave crise financeira. Alega que contava com várias unidades, hoje conta apenas com uma em funcionamento e ainda assim, com alto número de alunos inadimplentes. Aduz que possui inúmeros compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência. Ressalta o elevado número de ações distribuídas em razão da inadimplência dos alunos, além das ações trabalhistas. Cita jurisprudência. Pede a reforma, além de efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 89).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos originários.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

No sistema vigente, a concessão da gratuidade da justiça – **tanto para pessoa natural quanto para a pessoa jurídica** – deve observar o disposto nos arts. 98, **caput**, 99, **caput**, e § 3º, do CPC, bem como os demais artigos da Lei n. 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide artigo 1.072, III).

A agravante formulou o pedido de gratuidade na inicial (fls. 01/07) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 43), balancete de verificação de 2020 (fls. 44/48), diagnóstico fiscal (fls. 49/56), ação de despejo (fls. 57/62), certidão trabalhista (fls. 63/64), declaração de receita de 2023 (fl. 65), demonstrativo de receitas e despesas de 2023 e 2024 (fls. 66/71, 78/83) e certidão cível estadual (fls. 72/77) – sobrevivendo a decisão agravada de indeferimento (fl. 88).

Respeitado o entendimento da juíza, dele se discorda. Isso porque, os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome da agravante.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira da autora, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos*

que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – ignorado pela juíza.

É caso de anular, assim, a decisão recorrida, determinando-se a vinda doutros documentos (atualizados) com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente cópia dos balanços contábeis e demonstrativo de resultado do ano de 2024 e parcial de 2025, os extratos bancários de todas as suas contas e as faturas de cartão de crédito dos últimos quatro meses ou outro documento que o juiz entender pertinente – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, **anula-se de ofício a decisão, prejudicado o recurso.**

Vicentini Barroso